

PROCESSO	- A. I. Nº 087034.0007/06-2
RECORRENTE	- COMERCIAL DE MÓVEIS SANTO ESTEVÃO LTDA. (MÓVEIS SANTO ESTEVÃO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0089-02/06
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 12/04/2007

### 1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0079-11/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foram feitas provas factíveis de descredenciamento do contribuinte, o que revestiu de ilegalidade a apreensão das mercadorias, dado que, teria, consoante RICMS/BA, até o dia 25 do mês vindouro para quitar esse imposto. Requerida diligencia, não completamente atendida pela INFRAZ. Recurso NÃO PROVIDO. Exigência fiscal decretada NULA, de ofício. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão, referente ao Auto de Infração em lide, lavrado em 10/01/2006, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou percurso, sobre mercadorias, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Tendo sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos nº 210431.0007/05-4 para as mercadorias contidas nas notas fiscais nºs 258.893, 259.473, 258.902 e 603.319. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.494,71 e aplicada a multa de 60%.

Observam os ilustres julgadores que o autuado, em sua impugnação, fl. 23, atribuiu a lavratura do Auto de Infração, que decorreu pelo seu descredenciamento, à falta de sincronização de informação entre o SINTEGRA e a SEFAZ. E, que, do desencontro entre as datas de emissão das notas fiscais de aquisição de mercadorias e as datas dos seus efetivos ingressos no estabelecimento e escrituração, o ônus que lhe está sendo aplicado através da infração, ora em questão. Assinala que tal procedimento não é correto nem legal, sem, contudo, apresentar especificamente infringência alguma que maculasse a ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração.

Em resumo aduzem os i. julgadores verificar que o autuado não carreou aos autos qualquer justificativa prevista na legislação ou elemento de prova capaz de elidir a acusação fiscal, ora em lide. Confirmam que, efetivamente, o autuado encontrava-se descredenciado por “omissão de pagamento” e, portanto, obrigado na forma do art. 352-A do RICMS-BA/97, e da Portaria nº 114/04, a recolher a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso.

Concluem do exame realizado nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente caracterizado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, uma vez comprovado, estar o contribuinte descredenciado para o pagamento da exigência fiscal, em prazo ulterior.

Encerram seu relatório julgando pela Procedência do Auto de Infração.

Nos termos do Recurso Voluntário, o recorrente apresenta a seguinte contestação ao lançamento de ofício;

- a) não estava em débito para com o Estado, e o descredenciamento decorreu por falta de sincronismo na SEFAZ com o SINTEGRA;

- b) que a regularização manual se deu na INFRAZ-Feira de Santana após conferência dos DAES e documentos fiscais exibidos, que comprovaram estar em dia com suas obrigações fiscais;
- c) que ditas mercadorias ficaram retidas por conta desse engano até o mês de abril de 2006, quando o ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no mês de maio, e as correspondentes Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 258893, 259473, 258902 e 360331 lançadas no LRE através SEPD.

Acosta, o recorrente, documentos diversos, dentre os quais se destacam as cópias das mencionadas notas fiscais objetos da autuação, e do correspondente recolhimento.

Alega que a autuação não teria sido levada a efeito se o Estado tivesse a tempo promovido as informações necessárias a seus agentes fiscais, faltando eficiência nas informações da SEFAZ no cruzamento de dados com o sistema SINTEGRA, não sendo justo assumir o ônus dessa falha do Estado.

Requer sejam deferidos os meios de prova, incisos I, V da CF/88 art. 5º para que no final o julgamento do auto em comento seja revisto e declarado Improcedente.

A PGE/PROFIS através ilustre procuradora Dr<sup>a</sup> Mara Lina Silva do Carmo, destaca preliminarmente que o ato acha-se revestido das formalidades legais; montante do débito, natureza da infração restam caracterizados, sem constar quaisquer vícios formais ou materiais.

Destaca a infração normal lançada, sem que o recorrente tenha se desincumbido de provar contrário às conclusões oriundas da autuação.

E o Recurso Voluntário, observa, é mera repetição da impugnação a fl. 23, não merecendo qualquer reparo a Decisão recorrida.

Manifesta-se a Ilustre procuradora, frente ao expediente, meramente procrastinatório, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Diligência à INFRAZ de origem foi requerida, com o fito de apurar se o recorrente estava de fato descredenciado, e avisado no caso positivo, para facultar-lhe proceder ao recolhimento antecipado quando do ingresso de mercadorias em nosso Estado que lhe fossem destinadas.

Na manifestação a fl. 106 do PAF, o ilustre agente fiscal alude a “os contribuintes que apresentarem omissão de pagamentos são automaticamente descredenciados através do sistema SEFAZ SCOMT (fl. 5), facultando-lhe, e também ao seu prestador de serviços contábeis, a manutenção do referido credenciamento, **sem a necessidade da comunicação antecipada**”.

## VOTO

O recorrente desfila e reprisa mesmos argumentos, persistindo na alusão de que a SEFAZ o teria, indevidamente, descredenciado, e, em consequência, obrigando a efetuar recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS, na primeira repartição fazendária quando do ingresso de mercadorias oriundas de outros Estados.

Cita, ter promovido a regularização e/ou informação junto à SEFAZ-FEIRA, quanto à correção dos recolhimentos de seus impostos. No caso concreto, se pudesse e fosse comprovado nos autos este fato, de per-si elidiria o apontado descredenciamento; entretanto, não foi o que ocorreu.

Não obstante, principalmente ao derredor do SINTEGRA, a adequada consistência da correção das informações do Estado às vezes não se fazem presentes. Em virtude disto, foi solicitada diligência à origem, consubstanciada basicamente na comprovação de que o autuado fora formal e tempestivamente informado do seu descredenciamento, cuja satisfação não logramos obter.

No mérito, verifico o aspecto mais relevante, o da comprovação da irregularidade junto à Inspetoria, não ter evoluído; apesar da diligência deferida a este respeito, o ilustre agente fiscal da INFRAZ não acatou as determinações produzidas neste CONSEF, limitando-se a apontar segundo seu entendimento, “.facultando-lhe, e também ao seu prestador de serviços contábeis, a

*manutenção do referido credenciamento, sem a necessidade da comunicação antecipada*“, em nada acrescentando ou enfrentando as alegações trazidas pelo recorrente e que se fizeram presentes nos autos.

Efetivamente, também presentes neste PAF alusões contrárias a princípios, as quais ferem mortalmente o instituto da livre defesa e do contraditório.

Da análise dos autos, verifica-se que sob o código 2175, em maio/06 foi recolhido o ICMS de que trata o PAF, discriminando no DAE respectivo as referidas notas fiscais compreendidas no lançamento em análise, donde se denota o retardamento provocado pela ação fiscal na recepção de mercadorias pelo contribuinte, as quais são objetos básicos da sua atividade econômica.

Desta forma, diante da insegurança da autuação, observada até o mesmo na oportunidade da diligência realizada, e tomando por base a ausência de dados e documentos que efetivamente comprovassem o objeto da acusação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para, de ofício, decretar a NULIDADE do Auto de Infração em análise.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e de ofício, declarar NULO o Auto de Infração nº 087034.0007/06-2, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS SANTO ESTEVÃO LTDA. (MÓVEIS SANTO ESTEVÃO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REPR. DA PGE/PROFIS